



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

JULGAMENTO DE RECURSOS

EMPRESAS: FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

ASSUNTO: Recursos apresentados á Tomada de Preços nº 05/2023 - Processo nº 16/2023.

Trata-se de recursos apresentados pelas empresas FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 19.366.092/0001-56, e NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 34.640.240/0001-72, via Protocolo Online nºs 1.270/2023 e 1.283/2023, em 18/05/2023 e 19/05/2023, respectivamente, ao Edital da Tomada de Preços nº 05/2023, em face da decisão da Presidente, da Comissão de Licitação e da Equipe Técnica, por se tratar de documentos referentes á Qualificação Técnica, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para instalação de iluminação pública ornamental em ruas e avenidas do município de Fartura/SP”.

1. SOBRE OS RECURSOS

A Prefeitura Municipal de Fartura publicou o julgamento dos recursos interpostos contra a decisão da Tomada de Preços nº 05/2023 em 12 de maio de 2023, e, em seguida, houve a reabertura dos prazos, visto que houve fatos novos após a primeira decisão, com a revisão do Parecer Técnico emitido em período pretérito.

Em breve síntese, as empresas NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA e FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA foram consideradas inabilitadas num primeiro momento pelo setor técnico de Engenharia da Prefeitura, por desatendimento á cláusula 11.1.3 do Edital em pauta. Após manifestações recursais das inabilitadas, o município providenciou nova análise dos documentos, reconhecendo que guarda veracidade nas alegações, visto que, até dia 31 de março de 2023, os Atestados Operacionais, de fato, não eram registrados pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).

Porém, ao reanalisar os atestados profissionais, a equipe técnica constatou que nenhum dos CAT's (atestados profissionais) atendia a alínea “d” da cláusula 11.1.3.1 do Edital, visto que em nenhum deles constava serviços conforme o item de maior relevância constante da alínea b1, Instalação de Postes de Aço.

Por força legal, ao comunicar a decisão contendo informações que não foram tratadas na primeira decisão, o município abriu novo prazo de recurso, em conformidade com o Art. 109 da Lei nº 8.666 de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Novamente, as empresas NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA e FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, inconformadas com a nova decisão que as mantiveram Inabilitadas, apresentaram Recursos da decisão, rogando pela revisão e habilitação no certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Os presentes Recursos foram recebidos por este Setor de Licitações e Contratos, dentro do prazo exposto no edital, portanto, merecem ser analisados.

Foi ofertada a oportunidade às empresas participantes da Tomada de Preços nº 05/2023, para que, caso desejassem, manifestassem suas contrarrazões, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento dos recursos. A empresa **STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA** apresentou sua contrarrazão da data de 26/05/2023, através do protocolo nº 1.342/2023.

Cumpre salientar que os recursos apresentados, bem como a contrarrazão, foram enviados para conhecimentos dos interessados, via email, bem como disponibilizados no site da municipalidade.

3. DOS PRINCÍPIOS E REGULAMENTOS

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela pregoeira e pela equipe de apoio durante o certame público.

Princípios estes, enumerados e divididos em princípios básicos: Princípio da Legalidade; Princípio da Moralidade; Princípio da Impessoalidade; Princípio da Igualdade; Princípio da Publicidade; Princípio da Probidade Administrativa; Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo;

E os princípios correlatos: Da Competitividade; Da indistinção; Da inalterabilidade do edital; Do sigilo das propostas; Do formalismo procedimental; Da vedação à oferta de vantagens; Da obrigatoriedade.

É cediço que, num procedimento licitatório, o edital é considerado lei tanto para a administração quanto para os licitantes ou qualquer outro interessado. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento, devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.

Tendo a Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

a) FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

A recorrente alega, na sua peça recursal, que a nova decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações deve ser reformada, visto que apresentou CAT de profissional que continha comprovação de manutenção de um parque com mais de 24 mil luminárias, e que por obviedade, no meio destas houve alguma substituição de poste.

Complementa informando que existem ARTs que possuem comprovação de 1500 postes, sendo estes bem mais que os 54 postes exigidos no Edital.

Finaliza informando que a administração deve seguir estritamente o que a Lei determina, e deve agir com razoabilidade e formalismo moderado nas suas decisões, rogando pela modificação da decisão que o inabilitou no certame.

Pois bem.

Inicialmente, imperioso se faz acostar parte do Parecer Técnico emitido pelo engenheiro responsável, que versa sobre a empresa FML COMÉRCIO, vejamos:

A empresa FML Comércio e Instalações Industriais afirma que a Comissão deveria ter realizado diligência perante ao CREA para sanar dúvidas referente ao CAT do profissional.

Entretanto, a ART anexada no recurso e apresentada na documentação no dia do certame possui número de identificação 28027230230497851 e a CAT apresentada pela empresa refere-se a ART 28027230171734374. Além disso, esta CAT não apresenta o serviço idêntico ou semelhante ao que foi solicitado no edital.

Em relação a ART, esta refere-se a responsabilidade técnica exclusivamente da elaboração de um laudo técnico que atesta a execução pela empresa de alguns serviços. Ou seja, é a ART de elaboração de um laudo que atestou um serviço que já foi executado, e não de que o profissional foi o responsável técnico pela execução dos serviços mencionados no documento.

Sendo assim, MANTENHO INABILITADA a empresa FML Comércio e Instalações Industriais LTDA ME.

Nota-se pelo documento técnico que, de fato, os Atestados Profissionais juntados pela recorrente não atendem aos requisitos exigidos no Edital. Neste sentido, colaciono as informações já exaradas no julgamento do primeiro recurso, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

“Analisando o **Atestado Profissional**, juntado pela Recorrente, a Equipe Técnica vislumbrou que existem apontamentos a constar. O Edital de Licitações, no seu Item 11.1.3.1 na alínea “d” - **Capacitação Técnico Profissional** (Engenheiro), diz o seguinte:

d) Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, acompanhadas de CAT - Certidão de Acervo Técnico;**

Reitera-se que o CAT (Certidão de Acervo Técnico), de número **2620220007559**, do profissional José Vitor dos Santos Fioravante, cujo contratante e responsável pelo fornecimento do Acervo é o **Mauá Luz SPE Ltda**, são serviços constantes da Concessão Administrativa para gestão de iluminação pública da cidade de Mauá. **Montagem de centro operacional para administração de serviços telefônicos**, porém **também não apresenta** nenhuma comprovação com o Item de Maior Relevância “**Instalação de Postes de Aço**”.

Portanto, o Acervo Técnico **Profissional** descumpre o Edital, e **não deve ser aferido como documento habilitado para comprovar a aptidão profissional na Tomada de Preços 05/2023**”.

Tendo em vista que a administração deve tomar suas decisões pautadas na legalidade e na razoabilidade, e com bases nos documentos apresentados pela própria licitante, e também embasado no parecer técnico da equipe de engenharia, entendo que **NÃO DEVE PROSPERAR** as alegações da Recorrente.

a) **NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA**

Por sua vez, a Recorrente **NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA** aduz, na sua peça recorrente, que o Atestado de Capacidade Técnica, apresentado sob a forma de cumprimento da cláusula 11.1.3., deve ser aceito, visto que pelo seu entendimento, em que pese exista previsão editalícia quanto à identificação da parcela de maior relevância à ser comprovado no âmbito da qualificação técnica operacional, denota-se que para efeitos da capacidade técnica profissional, o edital não descreve quais serviços deveriam ser comprovados neste quesito.

tmw



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Continua, explanando que a parcela de maior relevância deve estar fixada no Edital de licitações, ademais os serviços devem ser analisados sob a ótica de similaridade, compatível com o objeto licitado ou em sua equivalência.

Finaliza, pugnando pela procedência do Recurso e posterior habilitação da Recorrente.

Pois bem.

Da mesma forma, imperioso se faz acostar parte do Parecer Técnico, emitido pelo engenheiro responsável, que versa sobre a empresa Novos Negócios, vejamos:

PARECER TÉCNICO

Fartura, 24 de maio de 2023.

REF.: Processo 16/2023, Tomada de Preço 05/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para instalação de iluminação pública ornamental em ruas e avenidas do município de Fartura/SP, conforme projeto elétrico, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma e termo de referência.

Após a impetração de recursos por duas empresas na licitação referenciada, foi realizada, mais uma vez, a análise da documentação técnica das empresas requisitantes.

A empresa Novos Negócios Comércio e Transporte LTDA afirma que para efeitos da capacidade técnica profissional, o edital não descreve quais serviços deveriam ser comprovados neste quesito.

Entretanto, para efeitos da capacidade técnica operacional, há a descrição do tipo de serviço. Portanto, entende-se que a descrição do serviço a ser comprovado no quesito de capacidade técnica profissional é o mesmo a ser comprovado na capacidade técnica operacional, visto que é um serviço de engenharia e esse deve possuir uma responsabilidade técnica, tal qual comprovada pela CAT.

O que se vê na documentação desta empresa são CATs do profissional em que não consta o serviço de instalação de postes de aço ou serviço semelhante. Sendo assim, **MATENHO INABILITADA** a empresa Novos Negócios Comércio e Transporte LTDA.

Nota-se pelo documento técnico, que, de fato, os Atestados Profissionais juntados pela recorrente não atendem aos requisitos exigidos no Edital.

Ademais, **NÃO MERECE PROSPERAR** as alegações da recorrente, quando afirma que não existem anotações de itens de maior relevância nos Atestados Profissionais, além do documento técnico que afirma que o item de maior relevância a ser apresentado é o mesmo do operacional, colaciono as informações já exaradas no julgamento do primeiro recurso, vejamos:

“Por outro lado, analisando os **Atestados Profissionais** juntados pela Recorrente, a Equipe Técnica apurou que existem apontamentos a constar. O Edital de Licitações, no seu Item 11.1.3.1 na alínea “d” - **Capacitação Técnico Profissional (Engenheiro)**, diz o seguinte:

mm



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

d) Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, acompanhadas de CAT - Certidão de Acervo Técnico;

Os CATs, de números **2620220002964**, do profissional Felipe Marques da Silva, cujo contratante e responsável pelo fornecimento do Acervo é o **Posto Antleta Ltda**, e também o **2620220002947**, do mesmo responsável técnico e cujo contratante e responsável pelo fornecimento do documento é o **Botutrans Transporte de Passageiros Ltda**, são serviços de reforma e ampliação nas edificações de posto de combustível, e em nada guardam relação em similaridade com o Item de Maior Relevância "Instalação de Postes de Aço". Portanto, os Acervos Técnicos Profissionais descumprem o Edital, e não devem ser aferidos como documentos **habilitados para comprovar a aptidão profissional** na Tomada de Preços 05/2023".

O Edital é **claro em fazer a remissão** que o Atestado Profissional deverá constar o Item de maior relevância, **Instalação de Postes de Aço**, descrito na alínea b1 da cláusula 11.1.3.1 do Edital.

Tendo em vista que a administração deve tomar suas decisões pautadas na legalidade e na razoabilidade, e com bases nos documentos apresentados pela própria licitante, e também embasado no parecer técnico da equipe de engenharia, **NÃO MERECE PROSPERAR** as alegações da Recorrente.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas recebo os recursos apresentados, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHES** provimento, ante os motivos descritos acima e, conseqüentemente, mantendo inabilitadas as empresas FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

Este é o Parecer.

Conforme rege a lei, encaminho este parecer à autoridade superior, considerando a decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

mantida, para o devido deferimento ou, caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior finalização deste processo.

Fartura, 31 de Maio de 2023.

DANIELA ALBERTINA MIDÉA
PRESIDENTE DA CPL

DEFIRO

INDEFIRO – justificativa:

LUCIANO PERES
PREFEITO MUNICIPAL